



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900414/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.424 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ARTPLAN COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. CORRETO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SUMULA CARF 80.

Estando demonstrado nos autos que a contribuinte ofereceu corretamente à tributação as receitas originadas da totalidade dos serviços prestados, ainda que indicado em linha errada na DIPJ, terá direito a deduzir o IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor adicional de R\$ 9.695,04, devendo ser realizada a homologação das Per/Dcomps até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-62.860, de 30 de agosto de 2018, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 2) contra despacho decisório (fls. 52) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003.

O reconhecimento parcial se deu em razão de as retenções na fonte terem sido parcialmente confirmadas, como se vê na imagem adiante:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	130.803,85	0,00	0,00	0,00	0,00	130.803,85
CONFIRMADAS	0,00	19.300,35	0,00	0,00	0,00	0,00	19.300,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 130.803,85 Valor na DIPJ: R\$ 130.803,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 130.803,85
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.300,35

A contribuinte, na manifestação de inconformidade, informa que parte do valor foi recolhido por darf sob código 8045 e parte são retenções efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Ministério do Meio Ambiente. Faz a seguinte demonstração:

O crédito de R\$ 130.803,85 foi obtido da seguinte forma:		
Guias Imposto Renda Fonte código 8045 pagas no período (vide anexo1)		108.785,35
Imposto Retido por Órgãos Públicos CNPJ 37.115.367/0033-48 Min Trabalho		16.697,47
Imposto Retido por Órgãos Públicos CNPJ 37.115.375/0002-98 Min.Meio Amb		5.321,03
Total dos Créditos		130.803,85
Imposto Renda devido alíquota de 15%		0,00
Adicional		0,00
Saldo Credor conforme DIPJ Exercício 2004 (Ano Calendário 2003)		130.803,85

Foram juntados os Darf de fls. 12/46.

O valor em litígio é R\$ 111.503,50, correspondendo à diferença entre o saldo negativo pleiteado e aquele reconhecido no despacho decisório.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. A Turma Julgadora de piso entendeu que a contribuinte teria direito à dedução do valor de R\$ 108.774,19, contudo, em relação ao oferecimento à tributação, apontou que as retenções que o contribuinte poderia deduzir correspondem, então, a receitas totais de R\$ 7.653.703,28. Acontece que na DIPJ a contribuinte informou receita de prestação de serviços de R\$ 7.007.367,09 (linha 08 da ficha 6A da DIPJ). Assim, a dedução de retenções na fonte, sob o código 8045, ficou limitada a R\$ 99.079,15 (6.605.276,47 X 1,5%).

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 02/12/2019 (e-fl. 211) e apresentou Recurso Voluntário aos 19/12/2019 (e-fls. 214 a 216), com as razões abaixo:

II – DOS FATOS

De acordo com o Acórdão Sem Ementa, e que é ora contestado, o pleito da ARTPLAN foi atendido parcialmente – e, conforme Relatório anexado, os pontos não acatados são descritos a seguir.

A ARTPLAN prestou serviços ao Ministério do Meio Ambiente CNPJ 37.115.375/0002-98 (“MMA”), o que resultou numa receita de R\$ 110.854,80 (cento e dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), e sobre a qual, por ocasião do seu pagamento, foi retida a importância de R\$ 5.321,03 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e três centavos), como antecipação de Imposto de Renda.

O MMA, apesar de ter retido a importância da ARTPLAN por ocasião do pagamento, não cumpriu o que previa a legislação, o deixando de encaminhar o respectivo comprovante para a ARTPLAN.

O fato da ARTPLAN não possuir o comprovante emitido pela fonte pagadora não exclui seu direito a compensar o imposto que foi retido, a título de antecipação, acrescido ao fato que a receita de R\$ 110.854,80 (cento e dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) foi incluída no cálculo dos tributos apurados no exercício.

A segunda glosa provém de cálculo feito pelos membros da 5ª Turma de Julgamento ao calcularem a mesma com base na suposição de que a ARTPLAN não tivesse incluído as receitas na base de cálculo da apuração do imposto – o que não corresponde à verdade, conforme é demonstrado abaixo com dados da documentação apresentada:

RECEITA COMPUTADA NA BASE DE CALCULO DA RECEITA A SER TRIBUTADA

Receita da exportação não incentivada DIPJ Ficha 06A item 05	R\$ 1.002.887,36
Receita da Prestação de Serviços DIPJ Ficha 06A item 08	R\$ 7.007.367,09
Vendas Canceladas e descontos incondicionais Ficha 06A item 11	(R\$ 104.479,78)
Receita das Atividades incluídas na base de cálculo do IRPJ	R\$ 7.905.774,67

Do valor da receita demonstrada acima, R\$ 458.719,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dezenove reais) correspondem a serviços prestados a órgãos e empresas públicas.

Desta forma, o valor dos serviços prestados a pessoas privadas foi de R\$ 7.447.055,67 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), o que sujeitaria a ARTPLAN ao auto recolhimento do IRF de 1,5% (Código 8045), a medida em que os títulos fossem recebidos.

A relação de guias e os respectivos CNPJ's que serviram de base para o recolhimento dos valores recebidos e incluídos na base de cálculo do tributo se encontra anexa ao processo.

Como se vê, tanto as glosas sobre as retenções feitas pelos órgãos e empresas públicas, como o cálculo feito – presumindo a receita que estaria incluída na base de cálculo do imposto – não têm sustentação, tendo em vista a documentação que foi anexada a Manifestação de Inconformidade poderia ter sido confirmada pelos julgadores, uma vez que todos os detalhes foram devidamente apresentados.

Ao final, requereu seja acolhido o presente recurso, revisando-se o acórdão recorrido, cancelando a cobrança de valores glosados com seus respectivos acréscimos moratórios.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário o Termo de Ciência do acórdão e a Ficha 06 A da DIPJ 2004 (e-fls. 117 a 226).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 130.803,85.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ crédito de IRRF no valor de R\$ 108.774,19, contudo, entendeu que a contribuinte não ofereceu à tributação a integralidade das receitas auferidas, limitando a dedução de retenções na fonte, sob o código 8045, a R\$ 99.079,15. Vide trecho do r. acórdão abaixo:

Assim, o contribuinte teria direito à dedução do valor de R\$ 108.774,19.

Não identifiquei a existência de auto de infração que tenha influência na apuração dos resultados do exercício.

(...)

O despacho decisório reconheceu retenções no valor de R\$ 19.300,35, sob código de receita 6190. Como a retenção de IRPJ corresponde a 4,8% da receita auferida, o rendimento correspondente é de R\$ 402.090,62.

Houve pagamentos de R\$ 108.774,19 sob o código de receita 8045. Essa retenção corresponde a 1,5% da receita auferida, assim o rendimento correspondente é de R\$ 7.251.612,66.

As retenções que a contribuinte poderia deduzir correspondem, então, a receitas totais de R\$ 7.653.703,28.

Acontece que na DIPJ a contribuinte informou receita de prestação de serviços de R\$ 7.007.367,09 (linha 08 da ficha 6A da DIPJ - cópia da ficha juntada ao processo).

Considerando que dessa receita de R\$ 7.007.367,09, o despacho decisório já reconheceu retenções correspondentes a R\$ 402.090,62, resta R\$ 6.605.276,47 de receita cujas retenções na fonte podem ser deduzidas adicionalmente.

Assim, a dedução de retenções na fonte, sob o código de receita 8045, fica limitada a R\$ 99.079,15 (6.605.276,47 X 1,5%). Conclusão Face ao exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório de R\$ 99.079,15 e possibilitar compensações até esse montante.

No recurso voluntário, defende que o Ministério do Meio Ambiente (CNPJ 37.115.375/0002-98) não enviou o comprovante de retenção para a Recorrente, porém isso não exclui seu direito de compensar o imposto retido na fonte. Outrossim, ainda defendeu que o valor declarado das receitas oriundas dos serviços prestados a pessoas privadas perfaz a importância de R\$ 7.447.055,67 e junta ficha 06A da DIPJ 2004 (código 8045).

Em relação à ausência de Informe de Rendimentos para demonstrar a retenção na fonte do Ministério do Meio Ambiente (CNPJ 37.115.375/0002-98), é imperioso destacar que a jurisprudência pacífica deste Conselho entende que a retenção pode ser demonstrada por quaisquer meios de prova.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula nº 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Contudo, a Recorrente, através do recurso voluntário, juntou aos autos apenas a DIPJ e DARfs. A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Diante disso, para a comprovação da retenção sofrida pela Recorrente, era imprescindível que ela trouxesse aos autos seus registros contábeis e fiscais.

Em relação ao argumento do correto oferecimento à tributação, verifica-se o seguinte:

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido

do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento).

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins.

Fonte Pagadora	Código	Per/Dcomp	DD	DRJ	Litígio RV
37.115.367/0033-48	6190	16.697,47	16.697,47	0,00	0,00
33.673.286/0001-25	8045	108.785,35	0,00	99.079,15	9.706,20
37.115.375/0002-98	6190	5.321,03	2.602,88	0,00	2.718,15
Total		130.803,85	19.300,35	99.079,15	12.424,35

De acordo com a Per/Dcomp apresentada, entende-se que a Recorrente requereu o seguinte:

IRRF - código 8045

	8045 – Alíquota 1,5%	
IRRF	108.785,35	1,5%
Base de Cálculo	7.252.356,67	100%

Em conformidade com a súmula CARF nº 80, para deduzir o valor de R\$ 108.785,35 de IRRF, código 8045 (requerido no Per/Dcomp), para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, a Recorrente teria que oferecer à tributação a receita bruta de R\$ 7.252.356,67.

IRRF - código 6190

	6190- Alíquota IRPJ 4,80% de 9,45%	
IRRF IRPJ	16.697,47	4,8%
Base de Cálculo	347.863,96	100%

	6190- Alíquota IRPJ 4,80% de 9,45%	
IRRF IRPJ	5.321,03	4,80%
Base de Cálculo	110.854,79	100%

Em conformidade com a súmula CARF nº 80, para deduzir o valor de R\$ 22.018,50 (R\$16.697,47 + R\$ 5.321,03) de IRRF/IRPJ, código 6190 (4,8-% do total da alíquota de 9,45%), para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ a Recorrente teria que oferecer à tributação a receita bruta de R\$ 458.718,75 (R\$347.863,96 + R\$110.854,78).

Logo, para a dedução de IRRF total de R\$130.803,85 (requerido no Per/Dcomp) a Recorrente deveria ter oferecido à tributação um valor total de receita bruta de prestação de serviços no valor de R\$ 7.711.075,42 (R\$ 7.252.356,67 + R\$ 347.863,96 + R\$ 110.854,78).

Analisando a DIPJ de e-fl. 226, tem-se que a Recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$ 7.905.774,67 (R\$1.002.887,36 + R\$7.007.367,09 - R\$104.479,78), conforme expressamente indicado no recurso voluntário.

Ainda em conformidade com a súmula CARF 80, para deduzir o valor de R\$108.785,35 de IRRF, código 8045, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ a Recorrente teria que oferecer a tributação a receita bruta de R\$ 7.252.356,67.

Entendo que o fato de ter a mesma indicado parte da receita auferida com os serviços prestados no item de Receita da Exportação (linha 05, ficha 06 A, da DIPJ 2004) não impede o reconhecimento do oferecimento à tributação da totalidade da receita auferida.

A DRJ, no voto do r. acórdão, reconheceu ter a Recorrente direito à dedução de R\$ 108.774,19, em relação ao IRRF, código 8045. Diante disso, entendo que deve ser reconhecido à Recorrente o valor adicional de R\$ 9.695,04.

Isto posto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor adicional de R\$ 9.695,04, devendo ser realizada a homologação das Per/Dcomps até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes

